



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 605 /2006  
SESSÃO DE 14/09/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004037/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200410318  
RECORRENTE: MIRLY SANDRA HENRIQUE ANGELIM - EPP  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDA – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA.** Através do Sistema de Levantamento de Estoques ficou configurada a infração "omissão de saída". A venda de mercadoria sem documentação fiscal é prática infracional punida com cobrança do ICMS e multa de 30% do valor da operação, conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Condenatória Singular pela Procedência da Ação Fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa indicada acima, ora denominada de autuada, por omissão na emissão das notas fiscais modelo 1 ou 1A e/ou Série "D" e Cupom Fiscal de saídas no período de janeiro de 2004 a julho de 2004, no valor de R\$ 43.822,78 (quarenta e três mil oitocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 127, I, art.169, art.174, art.177 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.14391, Termo de Conclusão 2004.20829, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias, Lista de Contagem de Estoque, Cadastro de Contribuinte do ICMS, Inventário, Listas de Postagens Registrados, AR, Termo de Juntada do Ar e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/55.

Impugnação às fls. 62/66, requer a improcedência sob o argumento das mercadorias estarem sujeitas ao regime de substituição tributária. Alega ainda, a desproporcionalidade da multa aplicada.

A decisão monocrática, às fls.69/72, entendeu pela procedência do Auto de Infração, considerando que a contagem de estoque fora acompanhada por um funcionário da empresa, e ainda, que a mercadoria não está a substituição tributária.

Recurso Voluntário às fls.80/84, repetindo os argumentos impugnatórios.

A Consultoria Tributária às fls. 87/88 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória exarada em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 89.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no período de janeiro de 2004 a julho de 2004, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante o auto de infração, no montante de R\$ 43.822,78 (quarenta e três mil oitocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos).

Através de uma contagem física do estoque da empresa, e de relatórios de entrada, saída e totalizador de mercadorias fora constatado pela Autoridade Fiscal omissões nas vendas quanto à devida emissão de documentos fiscais.

A Autuada em sua peça defensiva alega a inverdade dos fatos relatados pelo Agente Fiscal quanto à averiguação do estoque de mercadorias, por considerar que inexistia a divergência apontada. Afirma ainda da impossibilidade de prejuízo perante o Fisco, tendo em vista, a arrecadação do ICMS se dá por substituição tributária, e mais, menciona a desproporção da multa cobrada pelas penalidades aplicadas.

Analisando o Relatório Totalizador de Mercadorias se percebe que o auto de infração se refere tão somente ao produto "aguardente", portanto, não sujeito ao regime de substituição tributária. Relativamente à multa exorbitante tenho a dizer que a seara competente para tal análise é o Poder Judiciário e o Conselho de Recursos Tributários. Por tais motivos entendo que os argumentos defensivos não devem prosperar.

Quanto ao pedido de perícia deixo de acolher por verificar que o processo encontra-se devidamente instruído e com provas da materialidade da infração assacada.

Assim, o contribuinte deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, cuja redação é a seguinte:

**"Art.123 ...**

**III- ...**

**b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$ 43.822,78

ICMS: R\$ 11.832,15

MULTA: R\$ 13.146,83

**TOTAL: R\$ 24.978,98**

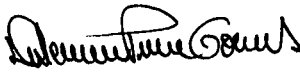
## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MIRLY SANDRA HENRIQUE ANGELIM-EPP** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

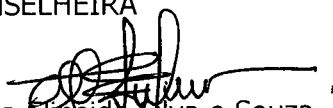
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para, rejeitando a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitado pelo Recorrente, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Marcos Antônio Brasil.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza,  de dezembro de 2006.

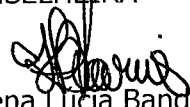
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

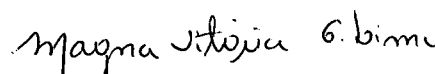
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elaine de Silva e Souza  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO